**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343 DE 2006. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIZAÇÃO DE MORADORA PARA INGRESSO NA ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA PELA FUGA E ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO. CONSTATAÇÃO DE POSSE DE ENTORPECENTES. FLAGRÂNCIA DELITIVA. CONFISSÃO INFORMAL DE ARMAZENAMENTO DE DROGAS. LEGITIMAÇÃO DA BUSCA DOMICILIAR. REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA. SUFICIENTE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO REFORMADA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. A conjugação de denúncias anônimas, buscas pessoais com constatação de posse de substância entorpecentes e confissão de armazenamento no interior da residência, configura fundada suspeita para busca domiciliar.**

**2. Recurso conhecido e provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Bianca Souza Garcia, João Paulo Neves da Silva e Wellington Aparecido Monteiro Delfino, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal de Bela Vista do Paraíso, que reconheceu a nulidade de provas decorrentes de busca domiciliar e rejeitou denúncia pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2009 (evento 140.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a denúncia possui suporte probatório suficiente para justificar a deflagração de ação penal; b) a busca domiciliar realizada pela polícia militar foi regular; c) o aquilatamento das condições da diligência policial, que resultaram na prisão em flagrante, somente poderia ser alcançado durante a instrução probatória (evento 157.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, as defesas sustentaram que: a) os indícios de materialidade e autoria delitiva foram angariados de maneira ilícita, mediante ingresso indevido dos policiais militares nos domicílios dos acusados; b) a pessoa que autorizou a entrada dos policiais no condomínio residencial não residia na casa onde foram localizados os entorpecentes; c) o ingresso nos domicílios, onde foram localizados os entorpecentes, ocorreu sem autorização dos residentes ou prévia constatação de flagrância delitiva (eventos 161.1 e 169.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 13.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso em sentido estrito interposto.

II.II – DA BUSCA DOMICILIAR

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de decisão de rejeição de denúncia criminal, que reputou ilegais as provas angariadas a partir de busca domiciliar realizada pela polícia militar.

Segundo interpretação que se faz do artigo 240 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, a busca domiciliar não precedida de mandado deve estar apoiada em fundadas razões que justifiquem o implemento de gravosa medida de violação da liberdade individual.

Embora a inviolabilidade do domicílio constitua garantia fundamental, não possui caráter absoluto. Com efeito, tal proteção não pode ser utilizada como salvo conduto para prática de ilícios penais em ambientes privados.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR. AVENTADA NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. REJEIÇÃO. **INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REVISTA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS ARTIGOS 240 E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO QUE AUTORIZAVA A ABORDAGEM DO DENUNCIADO E O INGRESSO DOS POLICIAIS EM SUA RESIDÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A BUSCA RESIDENCIAL CONFIRMADAS COM A APREENSÃO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA.** AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E DOCUMENTADA NOS AUTOS. PROVA LICITA. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO SENTENCIADO, TRAZENDO CONSIGO E GUARDANDO COCAÍNA E MACONHA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**. I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformada em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem. Sendo, o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes. (AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018). II - O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. (AgRg no AREsp 1558876/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).** III - Na hipótese, ao contrário do que alega a defesa, a atuação da polícia não decorreu de desconfianças genéricas e busca exploratória, mas de circunstâncias objetivas devidamente apuradas, em conformidade com o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. [...] (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi. 0009239-02.2023.8.16.0131. Pato Branco. Data de Julgamento: 27-05-2024).

No caso dos autos, segundo depoimento dos agentes de segurança que realizaram a prisão em flagrante, a operação policial partiu de denúncias anônimas sobre a chegada de grande quantidade de entorpecentes na região, armazenados no endereço residencial dos imputados. No local, constataram se tratar de um condomínio residencial composto por três casas. Uma das moradoras franqueou a entrada dos policiais na área comum. Ao perceberem a presença dos militares, os denunciados se mostraram nervosos e tentaram fugir para o interior de uma das residências. Em busca pessoal, foram encontrados entorpecentes em posse de Bianca Souza Garcia e João Paulo Neves da Silva, momento em que os três confessaram armazenar entorpecentes no local e em outra residência, de João Paulo Neves da Silva. Em busca domiciliar, foram encontradas mais substâncias ilegais e outros apetrechos característicos de tráfico (eventos 1.6 e 1.8 – autos de origem).

Assim, como se pode observar, a entrada dos policiais no condomínio foi expressamente autorizada por outra moradora. No ponto, ao contrário do suscitado pela defesa e disposto na decisão objurgada, a busca domiciliar, mediante ingresso na casa dos imputados, não decorreu mencionada autorização.

Após o ingresso na área comum, foi realizada busca pessoal, apoiada em alteração comportamental e tentativa de fuga. Durante a busca pessoal, verificou-se a posse de entorpecentes e os imputados, por sua vez, confessaram a prática de armazenamento em suas casas e, no caso de João Paulo Neves da Silva, também na de sua namorada.

Os elementos indiciários revelam que a diligência de busca policial se encontra apoiada em sólido conjunto de constatações indicativas da prática de tráfico, constitutivas do pressuposto legal relativo à fundada suspeita.

Não há, portanto, nesse momento incipiente da relação processual, ilegalidade da busca domiciliar a ser proclamada.

De outro vértice, os depoimentos dos policiais militares permitem verificação positiva da autoria e materialidade delitiva para fins de juízo de admissibilidade de inicial acusatória.

Satisfeitos, pois, os requisitos de regularidade formal (CPP, art. 41), presentes os pressupostos e condições para o exercício da ação penal e ausentes hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia revela-se impositivo.

II.III – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando os vetores inscritos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitra-se em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos da advogada Bruna Lizandra Fabrin, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento ao recurso, para: a) declarar a validade da diligência de busca domiciliar; b) ratificar o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público, porquanto ausentes as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal; c) determinar a restituição do feito à origem para prosseguimento da ação penal.

É como voto.

**III - DECISÃO**